

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD75/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Desportiva de Oeiras

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Julho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se **aplicar ao Clube Arguido Associação Desportiva de Oeiras, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN** que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 (oitocentos e setenta euros) pela comprovada infração ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube Arguido Associação Desportiva de Oeiras, relativamente ao jogo n.º 2792, realizado no dia 29 de Junho de 2025, a contar para o cam-eonato nacional sub-13, 3.ª fase / 4.ª fase, de hóquei em patins, entre as equipas “UD OLIVEIRENSE”, e “AD OEIRAS”, na localidade de Oeiras, porquanto segundo o Relatório Confidencial de Arbitragem, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, no final do jogo, adeptos afetos ao clube Arguido deflagraram um engenho pirotécnico denominado “pote de fumo” na zona de bancada em que se encontravam.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido não arrolou testemunhas ou requereu qualquer outra diligência probatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 29 de Junho de 2025 realizou-se o jogo n.º 2792, a contar para o campeonato nacional sub-13, 3.ª fase / 4.ª fase, de hóquei em patins, entre as equipas “UD OLIVEIRENSE”, e “AD OEIRAS”, na localidade de Oeiras.

II - No final do jogo, adeptos afetos ao clube Arguido deflagraram um engenho pirotécnico denominado “pote de fumo” na zona de bancada em que se encontravam.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar e da defesa apresentada.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos adeptos do Clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, para o que os Clubes devem assumir um papel decisivo e proactivo.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem.

De resto, a força probatória do relatório confidencial da equipa de arbitragem não foi mínima ou fundamentamente colocada em crise pela defesa apresentada pelo clube Arguido, porquanto não foi apresentado qualquer elemento

probatório que pudesse abalar a credibilidade do mencionado relatório, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

Daqui resulta a demonstração processual dos factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem e, conseqüentemente, dos factos descritos na acusação que, deste modo, são dados por provados.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Porém, os indicados limites mínimo e máximos encontram-se reduzidos a metade por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º RDFPP, sendo a moldura sancionatória a aplicar ao Clube Arguido estabilizado entre 1 SMN e 2,5 SMN.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos do clube Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, em camadas jovens onde se exigem maiores cautelas de prevenção para este tipo de atitudes.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se **aplicar ao Clube Arguido Associação Desportiva de Oeiras, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN** que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 (oitocentos e

setenta euros) pela comprovada infração ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Patricia Pinto Monteiro

Teresa Alves

